



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

ATA DE REUNIÃO

ATA DA 1297ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 2020.

Às quinze horas do dia vinte e quatro de junho de dois mil e vinte, reuniu-se a Diretoria Executiva da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública federal prestadora de serviço público de construção e exploração da infraestrutura ferroviária, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.664/0001-87, localizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5, Asa Sul. CONVOCAÇÃO: convocada pelo seu Diretor-Presidente, que também presidiu a reunião. Secretariando Silvia Schmitt. PRESENÇAS: André Kuhn - Diretor-Presidente, Jeferson de Lima Cheriegate - Diretor de Negócios, Marcio Lima Medeiros - Diretor de Administração e Finanças, e Washington Gultenberg de Moura Luke - Diretor de Engenharia. **ORDEM DO DIA. 01)** Processo SEI nº 51402.100081/2020-15 - Termo de Adesão ao Acordo de Leniência CGU-AGU com empresas do grupo Camargo Corrêa; **02)** Processo SEI nº 51402.002759/2020-97 - Alteração do dia da semana das reuniões da Diretoria Executiva; **03)** Processo SEI nº 51402.002632/2020-78 - Resolução para Instituição do Sistema de Credenciamento na VALEC; **04)** Processo SEI nº 51402.240593/2020-11 - Relatório Genérico de Valores/RGV – Ferrovia de Integração Oeste Leste – FIO Lote 5; **05)** Processo SEI nº 51402.187792/2017-82 - Recurso Administrativo Alta Engenharia Infraestrutura LTDA - Revisão dos Encargos Sociais do Contrato nº 053/2009; **06)** Processo SEI nº 51402.002855/2020-35 - Acordo judicial no processo judicial nº 0000115-93.2019.5.10.0020 – ex-empregado João Ricardo Torres Behr; e, **07)** Processo SEI nº 51402.100207/2020-43 - Proposta de desistência de recurso interposto pela VALEC nos autos do processo trabalhista nº 0000803-07.2018.5.10.0015 - ex-empregado Gabriel de Almeida Faria. **Item 01.** A Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 45 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 008/2020-PRESI, de 16 de abril de 2020, que trata Acordo de Leniência CGU-AGU celebrado no dia 31 de julho de 2019 pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Advocacia-Geral da União (AGU) com empresas do Grupo Camargo Corrêa. Constatam dos autos, em síntese, que: **a)** por meio do Ofício nº 17531/2019/SCC-CGU, a Controladoria-Geral da União encaminhou: (i) cópia do Acordo de Leniência firmado; (ii) informações sobre contratos e valores a serem ressarcidos; e, (iii) Minuta do Termo de Adesão dos Entes Lesados; **b)** os termos da cláusula 8.10.1 do Acordo, preveem que a VALEC, após a notificação da CGU, tem o prazo de até 2 anos para adesão ao referido Acordo; e, consoante o item 8.10 do acordo, após a prévia adesão, pode ocorrer o compartilhamento de informações, relatos, documentos e outros elementos de prova sobre os casos que integram o escopo do Acordo, inclusive e especialmente para fins de utilização em processos administrativos ou judiciais de responsabilização de terceiros estranhos ao Acordo em comento, à semelhança do previsto nas cláusulas 13.1 e 13.2 e 13.3 do Acordo; **c)** instada a se manifestar, a Superintendência Jurídica emitiu o Parecer nº 210/2019-SUJUR, de 22 de outubro de 2019, concluiu que o acordo preenche todos os requisitos da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e entendeu pela possibilidade de adesão, sobretudo respaldada no atual entendimento da CGU, AGU e órgãos do judiciário; bem como recomendou: (i) que seja juntada ao processo manifestação da DIREN no sentido de esclarecer quais processos administrativos existem em face da empresa no âmbito da VALEC, esclarecendo que processo de apuração de situações de inadimplemento contratual não são afetados pelo acordo; (ii) o arquivamento de eventuais processos que apurem condutas dolosas, improbidade e

infrações à Lei Anticorrupção correlatos ao objeto do Acordo de Leniência, caso se opte por aderir; **d)** em atendimento às recomendações, a Diretoria de Engenharia encaminhou a relação de processos solicitados e informou que estes foram instaurados com base na Lei nº 9.784/1999; e, **e)** verificou-se que no âmbito da VALEC não foram instaurados Processos Administrativos de Responsabilização-PAR, com base na Lei nº 12.846/2013, em face de empresas do Grupo Camargo Corrêa. Após análise, a Diretoria Executiva *decidiu* retornar os autos à Assessoria de Correição, para que sejam emitidas uma Nota Técnica atualizada e uma nova manifestação jurídica, e *solicitou* uma apresentação do caso pela ASCOR ao colegiado, quando o pleito for submetido novamente à DIREX. **Item 02.** A Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 45 do Estatuto Social da VALEC, objetivando conferir maior efetividade na preparação das matérias a serem submetidas ao colegiado, decidiu alterar o dia da semana para realização das reuniões da Diretoria Executiva, e dessa forma retificar o item 1 do Memorando-Circular nº 0016/2019, de 16 de dezembro de 2019, para que conste "*informamos que, a partir desta data, as reuniões da Diretoria Executiva (DIREX) tem previsão de serem realizadas às quartas-feiras, às 15h00, na sala do Diretor-Presidente.*" Os demais itens do Memorando Circular permanecem inalterados. **Item 03.** A Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 45 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 6/2020-DIRAF (2532834), de 16 de junho de 2020, que trata da proposta de normatização do sistema de credenciamento na VALEC, considerando a demanda de contratação simultânea de diversos prestadores para a execução de serviços comuns e técnicos, sem necessidade de adoção de critério excludentes para seleção dos potenciais contratados, em razão da recorrência das contratações. Consta dos autos que foi identificada a necessidade de disciplinar a matéria além das condições gerais já previstas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), mediante resolução da Diretoria Executiva fixando os procedimentos a serem seguidos quando da adoção do credenciamento. Para a elaboração da minuta de normativo, além da compilação de precedentes do TCU sobre a matéria, foi realizado *benchmarking* em órgãos e outras entidades da Administração Pública, de modo compilar elementos para a elaboração da proposta. Instada a se manifestar, a ASJUR emitiu recomendações no Parecer Jurídico nº 53/2020, de 09 de junho de 2020, às quais foram atendidas no Despacho nº 1 (2529347), de 15 de junho de 2020. O Diretor de Administração e Finanças elogiou o Grupo de Trabalho e a Assessoria Jurídica pelo trabalho realizado, e apontou a necessidade de se alterar as informações que fazem menção específica aos artigos dos normativos de referência. O DIRAF recomendou que a menção seja feita apenas aos normativos, no caso a Lei nº 13.303/2016, e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) de forma que não haja prejuízo à resolução em se havendo alteração dos artigos específicos dos referidos normativos. Após análise, consubstanciada no Proposição nº 6/2020-DIRAF, a Diretoria Executiva *aprovou* a RESOLUÇÃO DE DIRETORIA EXECUTIVA Nº 003/2020, com fundamento no art. 45, inciso XVIII, do Estatuto Social da VALEC, desde que atendidas as recomendações propostas, nos termos apresentados. **Item 04.** A Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 45 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 0024/2020/DIREN (2541960), de 19 de junho de 2020, conforme Nota Técnica nº 78/2020 SUMAD/DIREN/VALEC, de 22 de abril de 2020, e no Despacho nº 0117/2019-SUMAD/DIREN/VALEC, de 22 de abril de 2020, com vistas à aprovação do Relatório Genérico de Valores (RGV) para estabelecer as condições relacionadas à vistoria, pesquisa, análise e definição do justo valor das indenizações referentes às desapropriações necessárias para implantação do segmento ferroviário compreendido no trecho entre o km 803+399,08 e o km 968+373,43, com extensão aproximada de 164,72 km, percorrendo os municípios de Bom Jesus da Lapa, Riacho de Santana, Matina, Palmas de Monte Alto, Guanambi e Caetité, todos no estado da Bahia, tomando-se como base o valor de mercado local para imóveis típicos da zona em questão e até mesmo o valor contábil do patrimônio da União/VALEC. Constam dos autos em síntese, que: a) a elaboração do Relatório foi motivada em função da necessidade de atualização dos valores da terra nua e benfeitorias para fins de definição do justo valor de desapropriação, nos termos do art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal e em atenção ao disposto no item 8.8 da Norma de Desapropriação nº 80-EG-00F-91-0001-2ª revisão; b) foram apresentadas pesquisa de campo e metodologia de cálculo para

determinação dos valores de imóveis, incluindo terra nua e benfeitorias, para fins de confecção dos laudos de avaliação envolvendo o empreendimento supracitado; c) a pesquisa de mercado contemplou imóveis rurais semelhantes tantos quanto possíveis aos avaliados, em atendimento às orientações dos dispositivos normativos de referência, em especial à normas NBR 14.653 e à Norma de Desapropriação vigente; d) para estimação dos custos de reprodução das benfeitorias foram utilizados, como parâmetros, os custos das tabelas SINDUSCON, SICRO e PINI, referentes ao estado da Bahia, sendo utilizado o dado mais atual disponível, ressaltando-se que, para as benfeitorias de natureza não contempladas nas tabelas de referência, foi realizado orçamento próprio, específico para tal finalidade; e, e) aplicaram-se coeficientes de depreciação, de acordo com o estado de conservação, cujas tabelas utilizadas foram anexadas ao supramencionado RGV. Cabe ressaltar que o Superintendente de Gestão Ambiental e Territorial, Alex Rampazzo, realizou uma apresentação sobre a elaboração do relatório e dirimiu dúvidas a respeito dos aspectos formais do RGV. Após análise, a Diretoria *aprovou* o mencionado RELATÓRIO GENÉRICO DE VALORES (RGV), definindo os valores unitários, constantes das Tabelas apresentadas no referido Relatório, a serem adotados para o segmento ferroviário acima, tendo sido utilizado o método comparativo direto de dados de mercado para obtenção de tais valores, conforme preconizado pela NBR-14.653. **Item 05.** A Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 45 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* o Parecer Jurídico nº 17/2020, de 27 de março de 2020, que trata da análise do Recurso interposto pela empresa ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA, contra Decisão Originária nº 038/2018-DIREN, do Diretor de Engenharia, ratificada pelo Diretor-Presidente em de 11 de julho de 2018. Constam dos autos, em síntese, que: **a)** trata-se de processo administrativo instaurado por provocação da supramencionada empresa, ante a apresentação de solicitação de revisão/regularização da metodologia de cálculo para pagamento dos valores correlatos a encargos sociais referentes à mobilização de pessoal alocado na execução do contrato administrativo nº 053/2009; **b)** na 1252ª Reunião Extraordinária, realizada em 07 de agosto de 2019, a Diretoria Executiva *solicitou* à Superintendência Jurídica que reexaminasse os fundamentos jurídicos que deram suporte à Decisão Originária nº 038/2018-DIREN de modo a ratificá-la ou retificá-la; **c)** por meio do Parecer Jurídico nº 17/2020, a Assessoria Jurídica: *i)* informou que o recurso administrativo da contratada foi objeto de análise por meio da Nota nº 089/2019-ASJUR, de 02 de julho de 2019, em que se considerou afastada a pretensão de reforma da Decisão Originária e entendeu-se pela inexistência de fundamento jurídico para a não aplicação da prescrição quinquenal para o caso concreto, assentado também no Parecer nº 152/2017-ASJUR, de 27 de outubro de 2017; *ii)* ressaltou que a área não mudou o posicionamento, considerando que ao se observar o art. 54 da Lei nº 9.784/1999, depreende-se que o seu conteúdo disciplina única e exclusivamente o direito da Administração anular os seus atos administrativos viciados no prazo decadencial de 05 anos, quando deles decorram efeitos favoráveis para os destinatários; e, que não cabe à Alta Engenharia, por meio de uma interpretação do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, buscar ver satisfeita uma pretensão prescrita, consoante norma específica existente para a situação, qual seja, o Decreto nº 20.910/1932, o qual prevê em seu art. 1º o prazo prescricional de cinco anos para as dívidas passivas da Administração Pública. O Diretor de Engenharia apontou a necessidade de atualização da instrução do processo. Após análise, a Diretoria Executiva *decidiu* retornar os autos à DIREN para que seja efetuada a atualização, nos termos apresentados. **Item 06.** A Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 45 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 015/2020/PRESI (2552518), de 23 de junho de 2020, que trata da proposta de acordo a ser celebrado nos autos do processo judicial nº 0000115-93.2019.5.10.0020, com o ex-empregado João Ricardo Torres Behr. Por meio da Nota Jurídica nº 17/2020 (2545767), de 22 de junho de 2020, a Assessoria Jurídica esclareceu que o processo se trata de uma ação de cobrança proposta pela VALEC na 20ª Vara do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a qual solicita ao demandado o ressarcimento da quantia de R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais), valor este devido à participação de curso de capacitação na empresa, considerando o comprometimento de manter o vínculo de emprego por período equivalente ao curso e que não teria sido observado. Após todo o trâmite legal, a VALEC sagrou-se vencedora no referido processo, e o ex-empregado foi condenado ao pagamento da referida quantia, bem como de

honorários sucumbenciais. Atualizados os cálculos, o ex-empregado requereu o parcelamento do débito, no valor de R\$ 20.394,09 (vinte mil, trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), nos termos do art. 916 do Código de Processo Civil, conforme segue: a) aceite do depósito em juízo do valor de R\$ 6.118,23 (seis mil, cento e dezoito reais e vinte e três centavos), equivalente a 30% do débito; b) parcelamento do remanescente em 6 (seis) parcelas de R\$ 2.379,31 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), com vencimentos todo dia 28 (vinte e oito) de cada mês a iniciar no dia 28 de junho de 2020, observando a incidência de juros e correção monetária quanto às parcelas a serem incluídos com a sexta e última. A Assessoria Jurídica opinou favoravelmente à celebração do acordo, considerando-o válido e vantajoso, haja vista a disponibilidade do reclamado em saldar sua dívida perante a empresa. Após a apresentação, a Diretoria Executiva *aprovou* a celebração do acordo judicial, amparada na autorização do art. 1º do Decreto nº 10.201, de 15 de janeiro de 2020. **Item 07.** A Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 45 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 014/2020/PRESI (2552133), de 23 de junho de 2020, que trata da proposta de desistência de recurso interposto pela VALEC nos autos do processo trabalhista nº 0000803-07.2018.5.10.0015 - 18ª Vara do Trabalho (PGV nº 51402.009376/2019-14), o qual pede a anulação de dispensa por justa causa e reintegração do ex-empregado Gabriel de Almeida Faria, e a condenação da VALEC ao pagamento de diversos créditos oriundos do seu extinto contrato de trabalho, no valor de R\$ 109.403,55 (cento e nove mil quatrocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos). Constam nos autos, em síntese: **a)** a demissão do empregado foi efetivada após o regular e devido processo administrativo disciplinar nº n. 51402.150240/2016-38; **b)** a Reclamação Trabalhista não logrou êxito, uma vez que a Justiça do Trabalho entendeu inexistir quaisquer das nulidades levantadas e julgou improcedente o pedido de reintegração, porém julgou procedente a devolução de descontos realizados pela VALEC em face do empregado, no total de R\$ 1.235,62 (um mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), e o pagamento de 10 dias de férias vendidos e não pagos, assim como 10 dias de férias não gozados que deveria ter usufruído, com o adicional de 1/3, com valor total da condenação fixado em R\$ 6.000,00; **c)** cabe ressaltar que a VALEC interpôs recurso independente sobre a condenação ao pagamento do valor, porém o ex-empregado após transcorrer *in albis* o prazo, interpôs recurso pleiteando a reforma integral da decisão; **d)** dessa forma, por meio da Nota nº 1/2020/ASJUR-VALEC/PRESI-VALEC1 (2543894), de 19 de junho de 2020, a Assessoria Jurídica opinou favoravelmente à celebração do acordo, considerando-o válido e vantajoso, haja vista que afasta qualquer chance de retorno do ex-empregado aos quadros da VALEC, uma vez que, a desistência geraria o não conhecimento e prosseguimento do recurso do empregado, prevalecendo a decisão judicial anterior. Após a apresentação, a Diretoria Executiva *aprovou* a celebração do acordo judicial, amparada na autorização do art. 1º do Decreto nº 10.201, de 15 de janeiro de 2020. Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente deu por encerrada a reunião e a presente ata será assinada e lavrada em livro próprio por mim, Secretária, pelo Sr. Diretor-Presidente e pelos Diretores presentes à reunião.

(assinado eletronicamente)

André Kuhn

Diretor-Presidente

Jeferson de Lima Cheriegate

Diretor de Negócios

Marcio Lima Medeiros

Washington Gultenberg de Moura Luke

Diretor de Engenharia

Silvia Schmitt

Secretária



Documento assinado eletronicamente por **André Kuhn, Diretor Presidente**, em 01/07/2020, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Lima Medeiros, Diretor**, em 02/07/2020, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson de Lima Cherigate, Diretor**, em 03/07/2020, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Regina Schmitt, Secretária**, em 08/07/2020, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Gultenberg de Moura Luke, Diretor**, em 12/07/2020, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2573619** e o código CRC **79FE7B7B**.



Referência: Processo nº 51402.100140/2020-47



SEI nº 2573619

SUAS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL
Brasília/DF, CEP 70070010
Telefone: 2029-6100 - www.valec.gov.br